

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Projeto de Lei 45/2020 que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências”.

01-Do Relatório:

Encontra-se em análise perante as Comissões desta Casa, nos termos do art. 87 de seu Regimento Interno, o Projeto de Lei nº. 45/2020, de autoria do Poder Executivo, que visa à abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente. Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa e projeto de lei.

02-Da Fundamentação:

A iniciativa da proposição é válida, pois, somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá prever a abertura de crédito adicional suplementar em decorrência de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal 4.320/64.

O art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/64, e toda legislação aplicável à matéria, torna o projeto de lei em questão legal e constitucional, tendo em vista que a Lei Federal autoriza a utilização de excesso de arrecadação para abertura dos créditos suplementares e especiais. No caso do projeto em referência, o Poder Executivo pretende utilizar R\$ 80.000,00 já arrecadados, além e outros R\$ 469,600,00 com previsão de arrecadação, estando o projeto condicionado à efetivação deste repasse.

O artigo primeiro do projeto prevê a autorização para abertura do crédito adicional, do tipo suplementar, indicando a destinação dos recursos; os artigos 2º e 3º do projeto, por sua vez, preveem a fonte dos recursos, sendo decorrente de repasse proveniente de transferências do SUS.

Além disso, o projeto se legitima em razão da necessidade de custeio da folha de pagamento dos servidores municipais e seu décimo terceiro salário, como destacado na mensagem de justificativa.

Portanto, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto, atendidos os requisitos legais, ficando, por isso, garantida a sua juridicidade. Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, não havendo vícios de redação e atendidos os preceitos legais inclusos na LC 95/1998 e Decreto Federal 9.195/2017.

03-Da Conclusão:

Pelas razões expostas, o parecer conjunto é favorável ao projeto de Lei nº 44/2020, atendidos os preceitos de legalidade e constitucionalidade, estando apto à tramitação e deliberação plenárias.

É o parecer! É o voto!

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador(a) Relator(a):

Votamos de acordo com o relator:

Geny Gonçalves de Melo
Vereador(a) Revisor(a)

Fernando Tolentino
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Heriberto Tavares Amaral
Vereador(a) Relator(a):

Votamos de acordo com o relator:

Maurilo Marcelino Tomaz
Vereador(a) Revisor(a)

Geraldo Lázaro dos Santos
Presidente da Comissão

Comissão de Administração Pública, Habitação, Transporte, Infraestrutura e Planejamento Urbano:

Fernando Tolentino
Vereador(a) Relator(a):

Votamos de acordo com o relator:

Heitor de Sousa Ribeiro
Vereador(a) Revisor(a)

Evandro da Silva Oliveira
Presidente da Comissão

Comissão de Educação, Saúde, Esporte, Ciência, Cultura e Lazer:

Fernando Tolentino

Vereador(a) Relator(a):

Votamos de acordo com o relator:

Rosemary Rodrigues de Araújo Oliveira

Vereador(a) Revisor(a)

Geny Gonçalves de Melo

Presidente da Comissão

Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

Heriberto Tavares Amaral

Vereador(a) Relator(a):

Votamos de acordo com o relator:

Rosemary Rodrigues de Araújo Oliveira

Vereador(a) Revisor(a)

Reginaldo Teixeira Santos

Presidente da Comissão

Cláudio/MG - Sala das Comissões, 30 de novembro de 2020.